

**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**MárioZam**

Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro

Número do processo: 0704524-03.2018.8.07.0000  
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA  
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por 99 TECNOLOGIA LTDA em face de decisão proferida pelo douto Juiz da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação de ordinária movida pela agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender não haver verossimilhança do direito alegado.

Eis o teor da decisão combatida (ID. 3825801 – Págs. 155/160):

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

*I – 99 TECNOLOGIA LTDA. pede tutela de urgência, de natureza antecipada, para que o DISTRITO FEDERAL: se abstenha de exigir da 99 o cumprimento das obrigações de coletar, fornecer ou permitir a) o acesso da SEMOB/DF ou de qualquer outro órgão ou agente do DF a dados pessoais dos motoristas parceiros, usuários do aplicativo da 99, mapas de calor das viagens realizadas pelos seus usuários, informações sobre quantidade de viagens, distância percorrida entre pares de origem e destino (Matriz Origem-Destino) e veículos cadastrados; e se abstenha de aplicar à 99 e aos motoristas parceiros*

*b) quaisquer sanções ou empecilhos ao regular desenvolvimento das suas atividades, pelo não cumprimento das obrigações acima referidas e também em decorrência da não obtenção do Certificado Anual de Autorização (CAA).*

*Segundo o exposto na inicial, a 99 TECNOLOGIA atua como provedora de aplicação de internet que viabiliza a intermediação de diferentes categorias de serviços de transporte, prestados por usuários motoristas a usuários parceiros. A aplicação disponibilizada pela autora permite a conexão entre motoristas e passageiros para a realização de transporte. O transporte pode ser realizado tanto com uso de táxi como de carros particulares, sendo que, para estes últimos, utiliza-se a aplicação conhecida como “99 POP”. A ação diz respeito apenas à atuação da autora como provedora do aplicativo “99 POP”. Diz que a Lei Distrital 5691/2016 regula o serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal, designado com a sigla STIP/DF. Essa lei impõe diversos deveres às empresas que prestam tal serviço. A lei foi regulamentada pelo Decreto 38258/2017, que prevê a apresentação de informações relativas à prestação de serviços no STIP/DF e também fornecer à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB/DF) mapas de calor por CEP de origem e destino das viagens realizadas pelos usuários, relação de veículos cadastrados e distância percorrida. Além disso, a Portaria n. 54/2017 estabeleceu que as empresas devem coletar e encaminhar diversos dados pessoais dos motoristas parceiros e informações sobre os veículos cadastrados. Outra Portaria, número 77/2017, obriga a autora a encaminhar*



*informações sobre o total de viagens realizadas e a distância percorrida para cada par de origem e destino.*

*Sustenta que a lei é inconstitucional, por tratar de tema cuja competência é privativa da União, pois trata sobre direito civil e informática. Alega também violação ao princípio da legalidade, pois o Poder Executivo criou obrigações através de atos regulatórios sem o devido amparo na lei. Observa que o Decreto 38258/2017 delegou à SEMOB/DF a definição do rol de informações a serem repassadas pelas empresas, o que usurpa a função legislativa pelo Poder Executivo. Aduz que a coleta e compartilhamento de dados é objeto da Lei 12965/2014 (Marco Civil da Internet), que restou violada pelas regras locais, pois fere a proteção de dados pessoais e a inviolabilidade da vida privada e intimidade. Aduz que os únicos dados de usuários de coleta obrigatória são o IP acompanhado da data e horário de uso da aplicação. Não há previsão de coleta de outros dados. Observa que a coleta de dados deve se ater ao mínimo necessário, de acordo com a razoabilidade. Acrescenta que as normas também ferem o direito constitucional da livre iniciativa, visto ser vedado à Administração impor óbice ao regular desenvolvimento de negócios privados. Argumenta que os dados dos motoristas parceiros podem ser obtidos junto ao DENATRAN. Questiona a adequação e proporcionalidade das regras e assevera que não foram adotadas medidas para a proteção dos dados.*

*II – O pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial íntegra.*

*Os requisitos da tutela de urgência estão revistos no artigo 300 do NCPC, abrangendo a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*As razões apresentadas pela parte requerente indicam que os pressupostos não estão devidamente preenchidos.*

*A autora atua na prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede (STIP/DF), regulado no âmbito do Distrito Federal pela Lei Distrital 5691/2016. Opera aplicativos on-line de agenciamento de viagens, promovendo a interconexão de motoristas e passageiros para realização de serviço de transporte.*

*Embora a autora disponibilize aplicativos para intermediar solicitação de viagens a táxis e também motoristas particulares, esta ação se destina apenas a estes últimos, restando excluído do objeto da lide os serviços de transporte prestados por motoristas de táxi.*

*A autora questiona a validade de diversas normas estabelecidas no âmbito distrital para a regulamentação do serviço.*

*Para melhor compreensão da questão a ser discutida, transcreve-se a seguir as regras discutidas:*

*Lei Distrital 5691/2016*

*“Art. 11. São deveres das empresas de operação do STIP/DF:*

*I - prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público; (...)”*

*Decreto 38258/2017*



*“Art. 19. São deveres das Empresas Operadoras:*

*III - prestar informações relativas à prestação de serviços no STIP/DF, quando solicitadas pelo Poder Público, observado o disposto na Lei Federal nº 12.965/2014 e assegurada a proteção dos dados pessoais dos usuários e Prestadores, bem como de seus dados empresariais;*

*(...)*

*Art. 23. As Empresas Operadoras devem disponibilizar à SEMOB/DF os dados relacionados aos serviços prestados no STIP/DF, bem como acesso a ferramentas e mecanismos eletrônicos que permitam sua análise e verificação.*

*§ 1º Os dados de que trata o caput deste artigo devem conter no mínimo as seguintes informações:*

*I - quantidade agregada de quilômetros percorridos pelos usuários do STIP/DF;*

*II - mapas de calor por CEP de origem e destino das viagens realizadas pelos usuários do STIP/DF;*

*III - relação de veículos cadastrados no aplicativo on-line de agenciamento de viagens;*

*§ 2º O rol integral de informações, a forma e a periodicidade de disponibilização dos dados de que trata o caput serão definidos em ato próprio da SEMOB/DF.”*

*Portaria 54/2017 da SEMOB*

*“Art. 2º A empresa operadora deverá armazenar os documentos previstos no art. 12 do Decreto 38.258 de 7 de junho de 2017 pelo prazo de 12 meses após o término da validade do CAA do prestador e encaminhar à SEMOB o arquivo de dados conforme modelo estabelecido no anexo I desta Portaria.*

*§ 1º O prestador deverá apresentar à empresa operadora os documentos previstos no art. 12 e nos incisos II e IV do art. 13 do Decreto 38.258/2017.*

*§ 2º Para os fins do disposto no caput, é considerado válido, o armazenamento pela empresa operadora dos documentos em formato digital conforme enviados pelos prestadores.*

*§ 3º A informação prevista no art. 12, inciso II, do Decreto 38.258/2017 será declarada pela empresa operadora e deverá constar no arquivo de dados conforme modelo do anexo I, atestando que o prestador foi submetido à verificação de segurança, nos termos de suas políticas internas e da Lei 5.691/2016.*

*§ 4º O documento previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto 38.258/2017 poderá ser substituído por declaração do proprietário, com firma reconhecida, conforme previsto no art. 2º do Decreto 36.466 de 28 de abril de 2015, consentindo com o uso de seu veículo para cadastramento no STIP/DF ou por contrato celebrado com empresa locadora de veículo para este fim, quando aplicável.*

*§ 5º Fica assegurada ao prestador a possibilidade de utilização do nome social, na forma da Portaria nº 23, de 18 de julho de 2016 - SEMOB/DF.*

*(...)*



## CAPÍTULO II

### DO CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

*Art. 4º A empresa operadora deverá armazenar os documentos previstos no art. 17 do Decreto nº 38.258/2017 pelo prazo de 12 meses após o término da validade da inspeção veicular e encaminhar à SEMOB o arquivo de dados conforme modelo estabelecido no anexo II desta Portaria.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, é considerado válido, o armazenamento pela empresa operadora de documentos em formato digital conforme enviados pelo prestador.*

*§ 2º O documento previsto no inciso II do artigo 17 do Decreto nº 38.258/2017 poderá ser substituído pelo contrato de locação do veículo.*

*§ 3º O documento previsto no inciso III do art. 17 do Decreto nº 38.258/2017 fica dispensado para o cadastramento de veículo de prestador cadastrado junto à empresa operadora que possua seguro de acidentes pessoais com cobertura que atenda ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 38.258/2017 e abranja os prestadores e os usuários do STIP/DF.*

*Art. 5º A empresa operadora deverá encaminhar à SEMOB, no mínimo mensalmente, no último dia útil do mês, os arquivos previstos nos anexos I e II desta Portaria.*

*§ 1º Os prazos previstos no art. 14 do Decreto 38.258/2017 serão contabilizados a partir da data de processamento dos arquivos enviados.*

*§ 2º O CAA será representado pelo identificador único que cada prestador receberá quando da inserção no sistema de gestão informatizado - Sistema Integrado de Transportes - SIT.*

*§ 3º A empresa operadora receberá um arquivo retorno informando a situação de cada prestador e veículo encaminhados por meio dos arquivos de dados previstos nos art. 2º e 4º desta Portaria.*

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO DOS CAA

*Art. 6º. Para subsidiar as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela Unidade Fiscalizadora com relação aos CAA, fica a empresa operadora obrigada a apresentar os documentos que subsidiaram o preenchimento dos arquivos de dados previstos nos art. 2º e 4º desta Portaria.*

*Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de cinco dias, contados da data em que a Unidade Fiscalizadora notificar a empresa operadora.”*

### Portaria 77/2017 da SEMOB

*“Art. 1º A empresa operadora deverá encaminhar à SEMOB/DF, mensalmente, até o quinto dia útil, um arquivo de dados referente ao mês anterior, contendo a quantidade total de viagens realizadas e a quantidade total, em quilômetros, da distância percorrida para cada par de origem e destino (Matriz Origem-Destino) definido pela Secretaria conforme o anexo desta Portaria.”*



*III – Em primeiro plano, a autora questiona a validade dessas regras sob o argumento da inconstitucionalidade formal, visto que entende que o DISTRITO FEDERAL usurpou competência privativa da União para legislar sobre o tema.*

*Não tem razão a autora nesse ponto.*

*As regras da Lei Distrital 5691/2016 não invadem a competência privativa da União, pois não tratam sobre direito civil ou informática.*

*Como se vê pela leitura dos dispositivos acima transcritos, as regras ora questionadas, em geral, estabelecem a obrigatoriedade de preservação e repasse de informações sobre o serviço de transporte prestado. Trata-se de atribuição de deveres meramente laterais à operadora do aplicativo, que visam à catalogação dos serviços prestados. Nesse sentido, as regras não incorrem sobre o aspecto obrigacional central da relação estabelecida entre a autora, os motoristas e os passageiros, daí por que não procede a alegação de que a lei trata de matéria de direito civil.*

*Também por esse motivo, não cabe o reconhecimento de que as regras em debate tratam do tema “informática”, pois são direcionadas apenas ao conhecimento de informações relativas ao serviço prestado, não interferindo na esfera de processamento de dados.*

*Não há como se admitir, portanto, no exercício de controle difuso, ao menos de plano, a inconstitucionalidade das normas questionadas.*

*IV - Um segundo argumento apresentado pela autora contrário à validade das normas regulamentares envolve a violação ao princípio da legalidade. Afirma que o decreto e as portarias já mencionadas criam obrigações sem o devido amparo em lei, contrariando a reserva legal.*

*Na há como prosperar essa alegação.*

*O dever das empresas de operação do STIP/DF de prestar informações sobre os serviços realizados consta do art. 11, I, da Lei Distrital 5691/2016.*

*Os regulamentos, por isso, não criaram essa obrigação, a qual foi imposta por lei; o decreto e as portarias apenas especificaram quais e como as informações devem ser repassadas aos órgãos públicos competentes, no exercício regular do poder regulador conferido pelos arts. 2º e 16 do mesmo diploma legal.*

*Ademais, inexistente vedação a que o legislador atribua a órgãos do Poder Executivo poder para regulamentar o detalhamento do alcance e modo de cumprimento de uma obrigação estabelecida em lei.*

*V – A autora também sustenta que as regras locais, ao exigirem a obrigatoriedade de repasse de informações dos usuários, contrariam o Marco Civil da Internet, definido na Lei 12965/2014. Aduz que a única informação que os provedores são obrigados a repassar consiste nos registros de acesso a aplicações de internet, que seria o endereço IP acompanhado de data e horário de uso. Fora disso, apenas as autoridades com competência legal podem obter os dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço do usuário.*

*Também nesse tópico não tem razão a autora*

*O art. 15 da Lei 12965/2014 estabelece o seguinte:*



*“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. O § 3º diz que a disponibilização desses registros deve necessariamente ser precedida de autorização judicial.*

*Ao contrário do que alega a autora, as regras locais não ferem o sigilo das informações relativas aos registros de acesso ao aplicativo, definidos como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (art. 5º, VIII).*

*Em primeiro lugar, cabe destacar que o Decreto 38258/2017 expressamente ressalva que o repasse de informações deve observar o disposto no Marco Civil da Internet, bem como assegura a proteção dos dados pessoais dos usuários e Prestadores (art. 19, III).*

*Caberia à autora, então, demonstrar uma contradição nas normas regulamentares, que, a despeito de assegurarem o pleno respeito ao Marco Civil da Internet, como visto, violariam simultaneamente suas disposições. Ocorre que inexistente tal contradição.*

*Em segundo lugar, as informações exigidas da operadora do aplicativo se resumem a dados sobre as corridas realizadas. O art. 23 do Decreto 38258/2017 é expresso ao determinar que as informações dizem respeito “ao serviço prestado no STIP/DF” e dizem respeito a dados sobre a origem e destino das corridas, mapas de calor sobre as viagens, quantidade de quilômetros percorridos e veículos cadastrados.*

*Trata-se de dados objetivos sobre o serviço prestado e não atingem a intimidade ou privacidade dos usuários.*

*As disposições das portarias, da mesma forma, também se restringem à exigência de dados objetivos sobre os serviços prestados. Nenhum dos artigos questionados traz referência à entrega de dados pessoais os usuários do aplicativo.*

*A Portaria 54/2017 da SEMOB, ao estabelecer a necessidade de armazenamento dos dados dos motoristas junto à operadora do aplicativo, tampouco fere o sigilo de informações. Isso porque os dados dos motoristas já são de conhecimento do Poder Público, na medida em que, para atuar como prestador do serviço, o motorista deve necessariamente obter autorização prévia, a qual é concedida mediante apresentação de documentos pessoais, como dispõem os arts. 12 e 13 do Decreto 38258/2017.*

*Assim, como esta ação não questiona a necessidade de os motoristas se identificarem para a obtenção da autorização, não faz sentido alegar que a preservação dos dados dos motoristas por 12 meses após o término da validade do Certificado Anual de Autorização - CAA possa ferir o sigilo ou a privacidade dos prestadores.*

*No que tange ao art. 4º da Portaria 54/2017, determina apenas a preservação de documentos previstos no art. 17 do Decreto 38258/2017, que são os relativos ao veículo utilizado para o serviço de transporte. Ora, o repasse de informações sobre os veículos não fere a privacidade dos usuários, pois envolvem apenas o instrumental necessário à execução dos serviços.*

*Como se vê, as informações a serem repassadas pela autora à SEMOB não violam o sigilo de dados previsto no Marco Civil da Internet. O dever de informação imposto pelas normas locais restringe-se ao “que” foi prestado, e não a “quem” utilizou o serviço.*



*Para tal finalidade, evidentemente, não há que se falar em exigência de autorização judicial prévia para a cessão de tais dados.*

*Além disso, o cumprimento das regras locais, por consequência, não expõem a autora a qualquer risco de sanção por violação ao Marco Civil da Internet, visto não se verificar colidência entre as normas.*

*VI – Melhor sorte não merece a autora ao alegar que as regras locais ferem o princípio que garante a livre iniciativa de empreender atividade econômica privada. A mera exigência de informar dados objetivos sobre a atividade desenvolvida não fere a livre iniciativa, constituindo em obrigação acessória que deve ser compreendida no contexto do dever de colaboração com a Administração Pública para o controle e planejamento de questões de interesse coletivo.*

*Também não procede a alegação de desproporcionalidade ou falta de razoabilidade nas exigências contidas nas normas regulamentares. As informações sobre as viagens realizadas constituem, em princípio, instrumental relevante para o Poder Público, seja para exercício de poder-dever arrecadatório, seja para melhorar planejamento de trânsito e transporte público.*

*VII – Sobre a falta de implementação de medidas tendentes à proteção dos dados pelo ente público, insta destacar que a alegação de risco de que as informações sejam divulgadas constitui mera presunção da autora, não baseada em qualquer dado concreto.*

*De todo modo, vale ressaltar que o art. 24 do Decreto 38258/2017 submete ao sigilo legal os dados compartilhados com a SEMOB/DF pela empresa operadora ou prestadores, para os fins do disposto no artigo 22, da Lei 12527/2011.*

*Por tudo que foi analisado, conclui-se que não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela autora, o que determina a rejeição do pedido de tutela.*

*VIII – Pelo exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência.*

*IX – Não obstante a previsão do art. 334 do NCPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto envolver matéria de interesse público, sendo mister então privilegiar a maior celeridade ao processo, além do que a não realização daquele ato não acarreta qualquer prejuízo às partes.*

*Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.*

*BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2018 15:46:06.*

*ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL*

*Juiz de Direito*

Inconformado, aduz o recorrente, em suma, que as mencionadas normas padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que violam: a) a competência da União para legislar sobre direito civil e informática; b) o princípio da legalidade e da reserva de lei, ao criar obrigações por decreto e multa, sem amparo legal; c) o Marco Civil da Internet; d) o direito da livre iniciativa.



Advoga ainda a tese de que o agravado não demonstrou ter implementado medidas para assegurar o sigilo e a segurança dos dados, de modo que o cumprimento de tais normas implica, em seu entender, na violação do direito à inviolabilidade da privacidade e do sigilo de dados dos seus usuários, pois tais dados a serem repassadas dizem respeito à origem e destino das corridas, aos mapas de calor sobre as viagens, à quantidade de quilômetros percorridos e aos veículos cadastrados.

Por fim, ressalva que, caso não atenda às determinações impostas pelo recorrido, correrá o risco de ter cassada a sua autorização para atuar no Distrito Federal.

É o relato do essencial.

Pretende a recorrente a obtenção de liminar e posterior reforma da decisão para que sejam suspensos os efeitos do art. 11 da Lei 5.691/2016, arts. 19, inc. III, e 23 do Decreto nº 38.258/2017, arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Portaria nº 54/2017 e art. 1º da Portaria nº 77/2017, para compelir o DF a se abster de exigir o cumprimento de tais dispositivos.

Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do diploma processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, sem necessidade de análise acerca da probabilidade do direito invocado, verifica-se que não há risco de dano grave apto a justificar o deferimento da liminar, porquanto, como bem consignado pelo nobre Magistrado, “as alegações de risco de que as informações sejam divulgadas constitui mera presunção da autora, não baseada em qualquer dado concreto”.

Noutro viés, a agravante também não evidenciou concretamente o risco de cassação da autorização para atuar no Distrito Federal, nem de haver óbice ao regular exercício do trabalho dos seus motoristas parceiros.

Ora, em sede de tutela antecipatória, segundo a melhor doutrina, o dano deve ser: “*i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito*” (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2, 2016, p. 610), o que não se vislumbra na hipótese em comento.

*Mutatis mutandis*, colha-se julgado desta Corte de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. É cediço que, para a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em cognição sumária, da pretensão veiculada no processo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consistente no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, mostre-se concreto e real. 3. Documento trazido pela Agravante que reduz significativamente a probabilidade da existência do direito alegado pela Agravada na**



*petição inicial, que lastreou a decisão agravada. Isso não impede, todavia, que no Feito original, após instrução probatória, entenda-se de modo diverso quando da apreciação do pedido de tutela final. 4. Também não se verifica, em sede de cognição sumária, o alegado periculum in mora, pois o risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, o mero temor subjetivo da parte. Agravo de Instrumento provido.*

*(Acórdão n.1038254, 07007292320178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Assim, o mero temor subjetivo da parte não é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Por tais fundamentos, **indefiro a liminar**.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC).

Brasília-DF, 16 de abril de 2018.

**MÁRIO-ZAM BELMIRO**

**Desembargador**

